

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS COMARCA DE SÃO PAULO.

Processo nº 1519713-39.2022.8.26.0090



SEIVAL PEREIRA DE MOURA (cessionário do imóvel) brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 18.302.158-7 – SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 066.226.788-55, residente e domiciliado na Rua Santa Elvira, 149, Apto 232, 23 andar, bloco A CEP: 03086-030, vem por meio de seu advogado signatária a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar os presentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

em face aos autos de nº 1519713-39.2022.8.26.0090, em Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano movida por **Prefeitura do Município de São Paulo** – CODIN/SP, entidade fiscalizadora da atividade profissional, criado pela Lei nº 4.886/65, situado na R. Boa Vista, 280 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, CEP: 01014-908, inscrito no CNPJ sob o nº 46.395.000/0001-39, com endereço eletrônico ouvidoria@fazenda.sp.gov.br, nos termos a seguir:

1. O CABIMENTO

1.1. Tempestividade

Os presentes embargos são tempestivos, uma vez que foram apresentados dentro do prazo legal de 30 dias, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

2. DOS REQUERIMENTOS INICIAIS

2.1. Justiça Gratuita

É garantida à parte que não tiver condições de arcar custas a concessão do benefício da gratuidade, conforme previsão do artigo 98, do Código de Processo Civil (CPC).

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Pois bem, o Embargante passa por dificuldades financeiras não possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Nesse sentido, destaca-se ser a parte amparada pelo benefício assistencial ao idoso, conforme faz prova a documentação anexa. Assim, diante da condição da impugnante de hipossuficiência econômica, requer-se a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

2.2. Da Dispensa de Garantia em Juízo

Entende-se que os embargos à execução, enquanto instrumento de defesa do Embargante contra a cobrança de dívidas, demandam, em regra, a correspondente garantia do juízo. Contudo, essa norma não é absoluta, principalmente em virtude do princípio do acesso à justiça. A Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário,

ao contraditório e à ampla defesa.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura o direito de acesso à justiça:

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Esse princípio é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, garantindo que qualquer cidadão possa buscar a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos, sem impedimentos arbitrários.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), fundamentado nos princípios constitucionais de acesso à justiça, contraditório e ampla defesa, tem mitigado a exigência de "garantia integral do crédito Embargante para o recebimento dos embargos à execução". Essa mitigação é especialmente relevante nos casos que envolvem partes hipossuficientes.

O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência da garantia do juízo pode ser afastada quando comprovada a hipossuficiência do devedor. Isso se dá para evitar que a exigência de garantia do juízo restrinja o acesso ao Poder Judiciário e viole direitos constitucionais.

Quando o Embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a situação de hipossuficiência é evidente. A assistência judiciária gratuita é concedida a quem comprove não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Essa condição deve ser considerada para dispensar a garantia do juízo. O Código de Processo Civil (CPC) em seu artigo 98, caput, assegura a gratuidade da justiça:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios

tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Diversos precedentes do STJ corroboram a dispensa da garantia do juízo em casos de hipossuficiência. Um exemplo é o REsp 1.221.170/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que estabelece que a comprovação da hipossuficiência justifica a dispensa da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução.

Diante dos princípios constitucionais de acesso à justiça, contraditório e ampla defesa, bem como da jurisprudência do STJ que mitiga a exigência de garantia do juízo em casos de hipossuficiência, conclui-se que a imposição da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução deve ser afastada quando comprovada a condição de hipossuficiência do devedor.

O executado, ora Embargante, **sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, não dispõe de patrimônio para assegurar o crédito objeto da execução. A exigência da garantia do juízo, nesse caso, restringiria seu acesso ao Poder Judiciário, configurando uma violação de direitos de natureza constitucional.**

Outro ponto é sobre a Mitigação da Garantia do Juízo em Embargos à Execução Fiscal com Base no REsp 1.127.815/SP, A questão da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal tem sido objeto de importante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Em particular, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.127.815/SP**, o STJ mitigou a exigência da garantia do juízo, estabelecendo que o juiz deve, antes de rejeitar liminarmente os embargos, intimar a parte para proceder ao reforço da penhora, considerando sua capacidade econômica e o princípio da garantia do juízo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)

(...)

4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.

5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial

do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis:

"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável, pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução (...)

Ademais, de acordo com a transcrição da Ementa do REsp 1.127.815/SP, peça-se vênia para transcrever excerto da ementa, no que interessa ao caso: "Nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, os embargos à execução fiscal não serão admitidos sem prévia garantia do juízo. Contudo, antes de rejeitar liminarmente os embargos à execução, deve o juiz intimar a parte embargante para, em prazo razoável, proceder ao reforço da penhora, conforme sua capacidade econômica, assegurando o princípio da garantia do juízo e a efetividade da execução fiscal."

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.260.340/RS, firmou entendimento sobre a possibilidade de arguição de matéria de ordem pública por meio dos embargos à execução, independentemente de garantia do juízo, desde que não demande dilação probatória. Na decisão, o STJ destacou a natureza da defesa apresentada nos embargos, permitindo sua utilização para impugnar questões de ordem pública sem a necessidade de prévia

segurança do juízo. Peça-se vênia para transcrever excerto da ementa, no que interessa ao caso:

"A arguição de matéria de ordem pública pode ser realizada por meio de embargos à execução, independentemente de garantia do juízo, desde que não haja necessidade de dilação probatória. Esse entendimento visa assegurar o direito de defesa do executado e garantir o acesso à justiça, em consonância com os princípios constitucionais."

A decisão do STJ no REsp 1.127.815/SP é pautada pelo equilíbrio entre o princípio da garantia do juízo e a consideração da capacidade econômica do devedor. O objetivo é assegurar que a execução fiscal não se torne um instrumento de injustiça para o devedor que não possui condições econômicas para garantir integralmente o valor executado.

Dito isso, requer que seja deferida a suspensão da garantia em juízo ao Embargante, haja vista a comprovação da ausência de patrimônio sob pena de cerceamento à defesa, contudo, caso o Juiz a quo, entender que não aplica-se ao caso, requer que seja determinado ao Embargante, por meio de intimação de acordo com o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.127.815/SP, em prazo razoável, que o Embargante proceda ao reforço da penhora, conforme sua capacidade econômica, sob pena de não conhecimento do presente Embargos à Execução.

3. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

3.1. Da Inépcia a Petição Inicial - Falta De Especificação Clara Dos Fatos, A Ausência De Documentos Indispensáveis, Ausência De Memorial De Cálculo Detalhado, A Inexistência De Tentativas De Resolução Extrajudicial E A Generalidade Do Pedido Configuram A Inépcia Da Inicial, Conforme Os Artigos 319, 320, 324 e Demais Disposições Do Código De Processo Civil.

A petição inicial deve apresentar de forma clara e precisa os fatos que embasam a demanda, assim como os fundamentos jurídicos que sustentam o pedido. Conforme o artigo 319, inciso III do Código de Processo Civil (CPC), é imprescindível que o autor exponha de forma detalhada os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

No caso em análise, a petição inicial do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apresenta generalidades ao afirmar que o requerido é devedor das anuidades de 2006, 2008, 2009, 2013, 2014, 2017 e 2018, sem detalhar os valores específicos de cada ano, as multas, juros e correções monetárias aplicadas. A falta de discriminação detalhada impede que o Embargante compreenda integralmente os débitos que lhe são atribuídos, prejudicando seu direito de defesa.

O artigo 320 do CPC dispõe que a petição inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. A ausência desses documentos pode levar à inépcia da inicial.

A petição do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, menciona a Certidão de Dívida Ativa (CDA) como base para a execução fiscal. Entretanto, não foram juntados documentos que comprovem a regular constituição do crédito, como notificações de cobrança ou comprovantes de recebimento pelo Embargante. Sem esses documentos, não é possível aferir a validade da dívida, configurando a inépcia da inicial.

Ademais, no caso em tela, existe a falta de comprovação da tentativa de resolução extrajudicial, o CPC incentiva a resolução consensual dos conflitos antes da judicialização. A ausência de demonstração de tentativas de acordo prévio ou notificação de cobrança extrajudicial pode ser vista como falta de interesse processual, levando à inépcia da inicial.

A petição inicial do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, não apresenta qualquer indício de que foram realizadas tentativas de negociação ou cobrança extrajudicial, o que contraria o princípio da cooperação e a busca pela solução consensual dos litígios.

O artigo 324 do CPC exige que o pedido seja certo e determinado. A petição inicial deve especificar exatamente o que se espera do Poder Judiciário, de modo a permitir uma decisão precisa.

Na petição analisada, o pedido é genérico ao requerer o pagamento da dívida com

acréscimos de juros e multas, sem especificar os valores de cada acréscimo e como foram calculados. Essa generalidade impede uma defesa adequada pelo Embargante e compromete a precisão da decisão judicial.

A exordial e a CDA são evidentemente ineptas, pois o Embargado deixa de informar a origem do pretense crédito e ainda mais não o discrimina ou individualiza. Assim, não basta remeter as certidões que nada informam e definem.

Portanto, apesar da presunção de liquidez e certeza, a CDA apresentada pela Fazenda Pública Estadual pode ser ilidida por prova inequívoca pela Embargada ou terceiro interessado, quando estes constatarem que o título não cumpre todos os requisitos necessários, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80:

*Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.*

Ademais, os requisitos são elencados no artigo 2º, § 5º e § 6º, do supracitada Lei, *in verbis*:

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...) § 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Contudo, a CDA juntada à peça inicial não obedece às determinações impostas pelo dispositivo legal supracitado, dificultando o entendimento e a defesa do Embargante, e consequentemente comprometendo sua presunção de liquidez e certeza.

Não basta que a Embargada apenas se limite a mencionar que o débito fiscal é originário de infração administrativa, é necessário que identifique e destaque o "fato gerador", ou seja, **não a hipótese GENÉRICA DA LEI**. Ademais, como está instruída a inicial, impossível é vislumbrar qual a origem e a natureza do débito e se a natureza e regime jurídico do Embargante foi considerado.

No cenário em questão, portanto, é perfeitamente possível verificar a falta dos requisitos que configurariam a necessária certeza e liquidez dos títulos, o que induz a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que sustenta a presente execução.

Portanto, diante da imprecisão da exordial, da inobservância do artigo 2º, inciso III, do § 5º, da Lei nº 6.830/80, e do consequente comprometimento da liquidez e certeza da CDA, requer seja, preliminarmente, **decretada a nulidade da aludida Certidão de Dívida Ativa**, julgando-se completamente procedente a presente impugnação.

E mais, pretende a Embargada legitimar os valores pleiteados, contudo, sequer foi adequadamente apresentado aos autos o memorial de cálculo. Para que o pleito de cobrança seja procedente, é imprescindível a apurada comprovação do quantum debeat, uma vez que se trata

do fato constitutivo do direito do credor, cujo ônus lhe incumbe, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). De acordo com o artigo 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O artigo mencionado impõe ao Embargado a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito. No contexto de uma execução fiscal, essa prova deve incluir a comprovação detalhada do valor devido, por meio de um memorial de cálculo preciso e completo.

Para que haja processamento de uma ação de execução fiscal, a apresentação de prova escrita é essencial. Essa prova deve, por si só ou acompanhada de outros elementos probatórios, revelar a certeza e a exigibilidade da dívida. A exigência de um demonstrativo detalhado do débito está explicitada no artigo 614 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo de Execução Fiscal, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

Art. 614. Na petição inicial da execução, o exequente apresentará: I - a prova escrita do crédito, se ele consistir em documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, ou se nele intervier oficial público, no exercício de suas funções; II - o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; III - a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso.

Art. 1º. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União, dos Estados ou do Município e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

O Embargado, ao alegar a existência de dívida ativa, deve declarar expressamente o valor que entende como devido, apresentando memória detalhada do cálculo. A falta dessa memória detalhada pode acarretar a rejeição liminar da pretensão executiva ou o não

conhecimento do fundamento da ação.

Os documentos colacionados pelo Embargado não constituem prova escrita hábil e idônea a comprovar o direito alegado. Servem apenas como meros indícios, insuficientes para a comprovação da dívida alegada. A ausência de um memorial de cálculo detalhado impede a verificação da exatidão e legalidade dos valores cobrados, comprometendo o direito de defesa do executado.

Dessa forma, conclui-se que a pretensão de pagamento do suposto débito, mediante processamento de ação de execução fiscal, impõe a apresentação, com a inicial, de prova escrita que revele a certeza e a exigibilidade da dívida. A ausência de um memorial de cálculo detalhado, nos termos do artigo 614 do CPC e do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, torna a petição inicial inepta, devendo ser rejeitada liminarmente ou não conhecida em seus fundamentos.

Diante dos pontos apresentados, pode-se concluir que a petição inicial apresentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, carece de elementos essenciais que garantam o desenvolvimento válido e regular do processo, carecendo liminarmente, a petição ser declarada inepta, pela falta de especificação clara dos fatos, a ausência de documentos indispensáveis, ausência de memorial de cálculo detalhado, a inexistência de tentativas de resolução extrajudicial e a generalidade do pedido configuram a inépcia da inicial, conforme os artigos 319, 320, 324 e demais disposições do Código de Processo Civil. Assim, deve-se requerer ao juízo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

4. DA SÍNTESE DOS FATOS

4.1. Dos Fatos Alegados pelo Embargado

A Embargada, Prefeitura do Município de São Paulo, ajuizou uma execução fiscal contra o Embargante, **SEIVAL PEREIRA DE MOURA**, com base no suposto inadimplemento das

anuidades de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) relativas aos anos de 2006 a 2018. O débito, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 819/2023, totaliza R\$69.192,00 (sessenta e nove mil cento e noventa e dois reais).

A Embargada sustenta que o crédito tributário referente ao IPTU não foi pago pelo Embargante, razão pela qual a ação de execução fiscal foi ajuizada. A Prefeitura argumenta que, apesar da dívida referente aos anos de 2006 a 2018, o prazo para a cobrança judicial está dentro do prazo legal, uma vez que a prescrição de 5 anos para a cobrança de tributos, conforme o Código Tributário Nacional (CTN), não teria ocorrido até o momento da propositura da ação.

Na ação, a Embargada solicita que o Embargante seja citado para efetuar o pagamento da dívida ou, caso não seja possível o pagamento, garantir a execução no prazo de 5 dias. Caso o Embargante não tome nenhuma das medidas solicitadas, a Embargada requer a penhora e avaliação de bens do Embargante, a fim de assegurar a satisfação do débito.

A Embargada ainda destaca que, em caso de não pagamento ou garantia da execução, o prazo para oposição de embargos será de 30 dias, conforme estipulado na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

4.2. Da Verdade dos Fatos Alegados pelo Embargante

O Embargante, Ulisses de Souza, contesta a execução fiscal ajuizada pela Embargada, Prefeitura do Município de São Paulo, com base no argumento de que a dívida relativa ao IPTU dos anos de 2006 a 2018 já se encontra prescrita, o que impediria a continuidade da cobrança judicial.

O Embargante fundamenta sua defesa na aplicação do prazo de prescrição quinquenal (5 anos) para a cobrança de tributos, conforme estabelece o Código Tributário Nacional (CTN). O Embargante alega que, de acordo com a legislação e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a execução fiscal deve ser proposta dentro do prazo de 5 anos, contados a partir da

inscrição em dívida ativa, ou da data em que o crédito tributário se tornar exigível.

Os débitos de IPTU dos anos de 2006 a 2018 foram inscritos em dívida ativa há mais de 5 anos, o que faz com que o prazo de prescrição já tenha se consumado. Em razão disso, o Embargante sustenta que a execução fiscal proposta pela Embargada em 2022 não poderia prosseguir, pois ultrapassou o prazo legal para a cobrança do crédito tributário.

O Embargante destaca que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) foi emitida, mas a ação de execução fiscal foi ajuizada para cobrar débitos anteriores a 2018, ou seja, após o prazo de 5 anos de prescrição.

Dessa forma, o Embargante solicita o reconhecimento da prescrição dos débitos fiscais relativos aos anos de 2006 a 2018 e a extinção da execução fiscal, uma vez que, conforme o entendimento consolidado do STJ, o crédito tributário já estaria prescrito e, portanto, não poderia ser cobrado judicialmente.

Além disso, o Embargante requer que, reconhecida a prescrição, seja declarado o impossível prosseguimento da cobrança desses débitos, com a consequente liberação de bens eventualmente penhorados no curso da execução fiscal.

5. DO MÉRITO

5.1. Impugnação à cobrança do IPTU, pela localidade

O imóvel do embargante está localizado em uma área que sofre periodicamente com enchentes, situação amplamente conhecida e documentada. A recorrente ocorrência de enchentes nessa região causa danos à estrutura do imóvel, o que torna impossível a utilização plena da propriedade em muitos períodos do ano.

De acordo com a Lei Municipal 14.493/2007, os imóveis que sofrem danos decorrentes de enchentes têm direito à isenção ou remissão do IPTU, caso atendam aos requisitos legais. A mencionada legislação estabelece que, em casos de áreas afetadas por enchentes, os proprietários de imóveis danificados têm direito à redução ou isenção do imposto, considerando os prejuízos gerados pelas inundações.

Portanto, o imóvel do embargante se enquadra nas condições previstas pela Lei 14.493/2007, visto que se encontra em área sujeita a enchentes e, em virtude disso, sofre danos periodicamente. Isso configura o direito à isenção do IPTU, o que deve ser observado pela autoridade tributária, que não pode cobrar o tributo de forma indevida.

Requer o **reconhecimento do direito à isenção ou remissão do IPTU**, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 14.493/2007, com a consequente **anulação da cobrança do tributo** referente ao imóvel acima mencionado.

5.2. Prescrição das dívidas de 2006 a 2018

Conforme o artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário prescreve em cinco anos. A dívida em questão, referente às anuidades dos anos de 2006, 2008, 2009, 2013, 2014, 2017 e 2018, está parcialmente prescrita, considerando que as dívidas ultrapassam o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito.

Alega-se a prescrição parcial da dívida executada, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de créditos tributários pela Fazenda Pública. O artigo 174 do CTN dispõe que *"a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva"*. A respeito da ocorrência da prescrição, não se pode negligenciar que o fenômeno prescricional é causa de extinção do próprio crédito tributário, com fulcro no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, in litteris:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

(...)

No caso de execução fiscal que cobra crédito tributário, o lapso prescricional da

pretensão é de 05 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que assim dispõe:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Trata-se da prescrição comum, em que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição do crédito tributário, podendo ser ela interrompida se verificada a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 174, parágrafo único, do CTN, acima transcritos. Disso conclui-se que o termo inicial da prescrição corresponde à data da constituição do crédito tributário.

Nessa ordem de ideias, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário constitui-se pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Acrescenta-se que o lançamento pode ocorrer por ofício ou por homologação. **O lançamento de ofício é aquele em que o Fisco, dispondo de dados suficientes em seus registros para efetuar a cobrança do tributo, realiza-o sem o auxílio do contribuinte.**

O artigo 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais determina que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Contudo, essa presunção é relativa, podendo ser desconstituída por prova inequívoca em contrário.

Para identificar a prescrição, é necessário determinar a data de constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a inscrição do débito em dívida ativa. Conforme a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a dívida refere-se às anuidades dos anos de 2006, 2008, 2009, 2013, 2014, 2017 e 2018. **A inscrição em dívida ativa se deu no ano de 2022.**

52549572022006 R\$ 4.287,96 09/02/2017	01/05/2022	Ativa
52549572022005 R\$ 3.629,40 09/02/2014	01/05/2022	Ativa
52549572022004 R\$ 3.521,64 09/02/2013	01/05/2022	Ativa
52549572022003 R\$ 2.227,20 09/02/2009	01/05/2022	Ativa
52549572022002 R\$ 2.162,04 09/02/2008	01/05/2022	Ativa
52549572022001 R\$ 2.103,96 10/02/2006	01/05/2022	Ativa

De acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública é de cinco anos. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, que geralmente é a data da inscrição do débito em dívida ativa.

A prescrição pode ser interrompida por diversos atos, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, do CTN. A inscrição em dívida ativa é um dos atos interruptivos. **A partir da interrupção, o prazo prescricional recomeça a contar do início. Sendo assim, é fundamental analisar se, entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da ação de execução fiscal, transcorreu o prazo de cinco anos.** Assim, demonstramos:

Anuidade de 2006:

Data de Vencimento: 10/02/2006
Data de Inscrição em Dívida Ativa: 2022
Data Final da Prescrição: 10/02/2011 (5 anos após o vencimento)

Prescrito, pois o prazo de cinco anos expirou antes da inscrição em dívida ativa em 2022.

Anuidade de 2008:

Data de Vencimento: 09/02/2008

Data de Inscrição em Dívida Ativa: 2022

Data Final da Prescrição: 09/02/2013 (5 anos após o vencimento)

Prescrito, pois o prazo de cinco anos expirou antes da inscrição em dívida ativa em 2022.

Anuidade de 2009:

Data de Vencimento: 09/02/2009

Data de Inscrição em Dívida Ativa: 2022

Data Final da Prescrição: 09/02/2014 (5 anos após o vencimento)

Prescrito, pois o prazo de cinco anos expirou antes da inscrição em dívida ativa em 2022.

Anuidade de 2013:

Data de Vencimento: 09/02/2013

Data de Inscrição em Dívida Ativa: 2022

Data Final da Prescrição: 09/02/2018 (5 anos após o vencimento)

Prescrito, pois o prazo de cinco anos expirou antes da inscrição em dívida ativa em 2022.

Anuidade de 2014:

Data de Vencimento: 09/02/2014

Data de Inscrição em Dívida Ativa: 2022

Data Final da Prescrição: 09/02/2019 (5 anos após o vencimento)

Prescrito, pois o prazo de cinco anos expirou antes da inscrição em dívida ativa em 2022.

O STJ possui entendimento consolidado de que o prazo prescricional começa a contar a partir da constituição definitiva do crédito, ou seja, a partir da inscrição em dívida ativa, salvo se houver ato interruptivo posterior.

Decisões reiteradas do STJ afirmam que a exigibilidade do crédito tributário, para fins de prescrição, somente ocorre quando o valor atinge o patamar mínimo previsto na legislação, conforme jurisprudência consolidada:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018. 2. Agravo interno não provido."

Considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2022, o prazo prescricional para as anuidades de 2006, 2008, 2009, 2013 e 2014 já teria transcorrido, uma vez que ultrapassou o limite de cinco anos. Diante do exposto, verifica-se que a dívida referente às anuidades dos anos de 2006, 2008, 2009, 2013 e 2014 prescritos, não podendo ser exigida judicialmente. Requer-se, portanto, o reconhecimento da prescrição dessas parcelas, com a consequente exclusão dos valores correspondentes da execução fiscal em curso.

5.3. Decadência - Prazo De Decadência Transcorrido Referente Competências Das Dívidas De 2006, 2008, 2009, 2013 e 2014.

O prazo para decadência é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **Ou seja, se o fato gerador ocorreu em um ano, a decadência ocorrerá cinco anos depois do início do exercício seguinte.** A anuidade de um conselho profissional tem um fato gerador em 2006, o prazo decadencial **começa a contar a partir de 1º de janeiro de 2007.**

O lançamento deve ser feito dentro do prazo decadencial de cinco anos. Se o Fisco não realizar o lançamento dentro desse prazo, ocorre a decadência, e o crédito tributário não pode mais ser constituído. A anuidade de um conselho profissional referente ao ano de 2014 foi lançada em 2022, verifica-se o prazo decadencial:

- **Fato Gerador: 2014**
- **Início do Prazo Decadencial: 1º de janeiro de 2015**
- **Prazo Decadencial: Até 31 de dezembro de 2020**

O lançamento não foi efetuado até 31 de dezembro de 2020, **ocorreu a decadência para o crédito referente ao ano de 2015, bem como os créditos de anos subsequentes.** A notificação, ora, inválida foi enviada em 01 de maio de 2022:

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1519713-39.2022.8.26.0090
Classe – Assunto: Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Divida Ativa nº: 52549572022001, 52549572022002, 52549572022003, 52549572022004, 52549572022005, 52549572022006, 52549572022007
Exequente: Prefeitura do Município de São Paulo
Executado: Ulisses de Souza
CPF: 14759057854
Valor da Ação: R\$ 69.192,00 - **Data do Valor da Ação: 01/05/2022**
Valor do Débito: R\$ 0,00 - Atualizado até 01/05/2022
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº: 090.2024/003898-7

Para anuidades de 2006, 2008, 2009, 2013 e 2014 , o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário termina cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte a cada ano. Por exemplo:

- **2006:** O prazo decadencial: **31 de dezembro de 2011**
- **2008:** O prazo decadencial: **31 de dezembro de 2013**

- **2009:** O prazo decadencial: **31 de dezembro de 2014**
- **2013:** O prazo decadencial: **31 de dezembro de 2018**
- **2014:** O prazo decadencial: **31 de dezembro de 2019**

Portanto, para cada ano de anuidade, o prazo decadencial deve ser calculado da seguinte forma:

1. Anuidade de 2006:

Data do Fato Gerador: 30/04/2006

Início do Prazo Decadencial: 1º de janeiro de 2007

Prazo Decadencial: 5 anos a partir de 1º de janeiro de 2007

Data Final da Decadência: 31/12/2011

A decadência já ocorreu, pois o prazo final para o lançamento era 31/12/2011. O crédito referente a 2006 está extinto por decadência.

2. Anuidade de 2008:

Data do Fato Gerador: 30/04/2008

Início do Prazo Decadencial: 1º de janeiro de 2009

Prazo Decadencial: 5 anos a partir de 1º de janeiro de 2009

Data Final da Decadência: 31/12/2013

A decadência já ocorreu, pois o prazo final para o lançamento era 31/12/2013. O crédito referente a 2008 está extinto por decadência.

3. Anuidade de 2009:

Data do Fato Gerador: 30/04/2009

Início do Prazo Decadencial: 1º de janeiro de 2010

Prazo Decadencial: 5 anos a partir de 1º de janeiro de 2010

Data Final da Decadência: 31/12/2014

A decadência já ocorreu, pois o prazo final para o lançamento era 31/12/2014. O crédito referente a 2009 está extinto por decadência.

4. Anuidade de 2013:

Data do Fato Gerador: 30/04/2013

Início do Prazo Decadencial: 1º de janeiro de 2014

Prazo Decadencial: 5 anos a partir de 1º de janeiro de 2014

Data Final da Decadência: 31/12/2018

A decadência já ocorreu, pois o prazo final para o lançamento era 31/12/2018. O crédito referente a 2013 está extinto por decadência.

5. Anuidade de 2014:

Data do Fato Gerador: 30/04/2014

Início do Prazo Decadencial: 1º de janeiro de 2015

Prazo Decadencial: 5 anos a partir de 1º de janeiro de 2015

Data Final da Decadência: 31/12/2019

A decadência já ocorreu, pois o prazo final para o lançamento era 31/12/2019. O crédito referente a 2014 está extinto por decadência.

A decadência, conforme o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, requer que seja reconhecida a DECADÊNCIA, haja vista que a decadência extingue o crédito referente às anuidades de 2006, 2008, 2009, 2013 e 2014.

5.4. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOBRE OS ANOS DE 2017 E 2018

O embargante não foi devidamente notificado acerca do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos anos de 2017 e 2018, o que configura uma falha no procedimento administrativo, resultando na nulidade do crédito tributário e na impossibilidade de sua cobrança.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 142, estabelece que o lançamento do crédito tributário deve ser feito pela autoridade administrativa, mas, para que o tributo se torne exigível, é imprescindível que o contribuinte seja notificado do lançamento, conforme preconiza o

artigo 145 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 145. O lançamento é o ato administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e procede à sua notificação.”

Portanto, a notificação tem a função de assegurar ao contribuinte o direito à ciência sobre a cobrança do imposto, permitindo-lhe o direito de defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura:

“Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

No caso em questão, o embargante não recebeu qualquer comunicação oficial sobre o lançamento do IPTU nos anos de 2017 e 2018, o que inviabiliza a constituição do crédito tributário e, conseqüentemente, a continuidade da execução fiscal. A ausência dessa notificação implica na nulidade do procedimento administrativo e na impossibilidade de exigência do tributo, pois o lançamento só se perfaz de forma válida se o contribuinte tiver ciência do valor e da exigibilidade da cobrança.

O lançamento tributário de um imposto, como o IPTU, somente se torna válido após a devida notificação do contribuinte, que garante a regularidade do ato administrativo. Sem a devida notificação ao contribuinte, o lançamento do tributo é considerado irregular, conforme disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - do momento em que o crédito tributário poderia ter sido exigido, quando se tratar de débito espontâneo do sujeito passivo.”

Portanto, o lançamento do IPTU sem a notificação ao contribuinte configura um vício que compromete a regularidade do crédito tributário. A prescrição do crédito tributário ocorre,

uma vez que o tributo não foi regularmente lançado e o contribuinte não foi devidamente notificado da exigibilidade do imposto. O artigo 156, inciso I, do CTN dispõe que a prescrição extingue o crédito tributário, nos seguintes termos:

5.5. Da Litigância de Má Fé - Cobrança Indevida

A tentativa do Embargado de iniciar a cobrança somente após o prazo de cinco anos, quando já era possível ajuizar a execução em 2018, pode ser vista como uma tentativa de má-fé. O Embargado, ao alegar que o crédito só se tornou exequível em 2022, demonstra uma tentativa de contornar a prescrição e a decadência aplicáveis. Essa conduta pode ser considerada uma tentativa de abuso do processo, configurando litigância de má-fé conforme o artigo 80 do CPC.

O Embargado, ao alegar que somente em 2022 o valor da dívida atingiu o mínimo para a execução fiscal, está, na verdade, distorcendo os fatos e o direito aplicável com a intenção de enganar o Judiciário e garantir o prosseguimento da ação indevidamente. Abaixo, detalha-se o fundamento para a alegação de litigância de má-fé:

(i) **Prescrição:** O valor total da dívida acumulada, de R\$69.192,00 (sessenta e nove mil cento e noventa e dois reais), já supera o limite mínimo para ajuizamento da execução fiscal desde 2022. O Embargado, portanto, poderia e deveria ter iniciado a execução fiscal a partir deste ano, conforme estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. No entanto, o Embargado optou por iniciar a cobrança somente em 2022, já após o prazo prescricional para as anuidades de 2016 a 2018.

(ii) **Decadência:** De acordo com o artigo 150, §4º, do CTN, a decadência extingue o crédito tributário após cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, as anuidades de 2006, 2008, 2009, 2013, 2014, 2017, estariam extintas por decadência. O Embargado, ao não reconhecer a decadência e ao tentar cobrar valores que já estão extintos, demonstra má-fé processual.

(iii) **Inscrição em Dívida Ativa:** A inscrição do débito em dívida ativa em 2022, quando já haviam se passado mais de cinco anos do fato gerador de 2006, 2008, 2009, 2013, 2014, 2017, representa uma tentativa de prorrogar o prazo prescricional de forma indevida. O Embargado, ao não considerar que a prescrição já havia ocorrido para essas anuidades, está agindo com má-fé ao

tentar cobrar valores cuja dívida já estava extinta, de acordo com artigo 2º da Lei nº 6.830/1980.

(iv) Falta de Detalhamento dos Valores: A notificação também falhou em detalhar os valores de forma clara e compreensível, o que prejudicou a capacidade do Embargante de contestar a dívida efetivamente. A ausência de detalhamento adequado configura uma falha grave no processo de cobrança, demonstrando uma atitude negligente ou desleal por parte do Embargado.

O Artigo 80 do CPC, define como litigância de má-fé o comportamento de parte que age com intenção de enganar, prejudicar ou desrespeitar a justiça, utilizando-se de recursos processuais de forma desleal. O Embargado, ao não considerar a prescrição e decadência das dívidas e ao falhar na notificação adequada, está agindo de má-fé. Segundo o CPC, a parte que age com má-fé pode ser condenada a pagar multas e indenizações ao adversário e ao Estado, além de responder por eventuais prejuízos causados.

Além disso, há nítida afronta ao Artigo 5º do CPC, que prevê o princípio da boa-fé objetiva rege o comportamento das partes durante o processo. A insistência na cobrança de valores prescritos ou decadentes, bem como a falta de clareza na notificação, contraria esse princípio, que exige honestidade e transparência na atuação das partes.

Diante das evidências apresentadas, fica claro que o Embargado agiu de maneira desleal ao alegar que o valor mínimo para execução só foi atingido em 2022, desconsiderando a prescrição e decadência das anuidades anteriores, além de falhar na comunicação adequada dos valores devidos. Esse comportamento configura litigância de má-fé, devendo ser reconhecido e sanado pelo Judiciário. Requer-se, portanto, a consideração de tais fatos como prova de má-fé processual e a consequente aplicação das penalidades previstas no artigo 80 do CPC.

5.6. Da Suspensão da Exigibilidade da Dívida

No presente caso, a discussão central é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face das anuidades não pagas, que são objeto da presente execução fiscal. O Embargante alega que a exigibilidade do crédito deve ser suspensa devido à prescrição e decadência das dívidas referentes aos anos de 2006, 2008, 2009, 2013, 2014 e 2017, bem como a

falhas processuais na notificação fiscal.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma medida prevista na legislação brasileira que visa proteger o contribuinte em situações específicas, garantindo que ele não seja obrigado a pagar um tributo em determinadas circunstâncias até que se resolvam questões relacionadas à dívida. Esse instituto está previsto no Código Tributário Nacional (CTN) e em outras normas e regulações pertinentes. O CTN, em seu artigo 151, estabelece as causas que podem suspender a exigibilidade do crédito tributário. Segundo o artigo 151:

“A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa:

I - pelo parcelamento;

II - pelo depósito do seu montante integral;

III - pela concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - pelo reconhecimento de decadência ou prescrição;

V - pela concessão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação específica.”

De acordo com o Artigo 151, IV do CTN, o reconhecimento de decadência ou prescrição também suspende a exigibilidade do crédito tributário. Isso ocorre porque, uma vez que o crédito está extinto por prescrição ou decadência, não há mais a possibilidade de exigí-lo judicialmente. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um mecanismo fundamental para proteger os direitos do contribuinte e garantir que ele possa resolver questões relacionadas à dívida sem sofrer sanções imediatas. **As causas previstas no artigo 151 do CTN, bem como outras legislações específicas, proporcionam um equilíbrio entre os interesses do fisco e as garantias de defesa dos contribuintes, permitindo a manutenção da justiça fiscal e a adequada administração tributária.**

O debate gira em torno da prescrição e decadência das anuidades cobradas e a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da extinção do direito de ação. A análise detalhada da prescrição e decadência, bem como a aplicação das disposições legais pertinentes, é crucial para a correta solução do litígio.

No presente caso, as anuidades referentes aos anos de 2006, 2008, 2009, 2013, 2014, 2017 e 2018, cujos valores já foram acumulados e ultrapassam o limite mínimo estabelecido pela Lei nº 12.514/2011, estão sujeitas ao prazo de prescrição de cinco anos. Com base no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido exigido. Assim, considerando que a dívida poderia ter sido cobrada desde 2016, o prazo de prescrição se completaria em 2021.

De acordo com o artigo 150, §4º, do CTN, a decadência extingue o direito de constituir o crédito tributário após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso das anuidades de 2016 e 2018, o prazo decadencial expirou, o que significa que o direito do Conselho de lançar e cobrar as anuidades está extinto. Portanto, a decadência extingue o crédito referente a essas anuidades.

Diante da prescrição e decadência dos créditos tributários discutidos, é necessário que se declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando o artigo 151 do CTN estabelece que a exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa em várias situações, inclusive pelo reconhecimento de decadência ou prescrição:

“A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa: [...] IV - pelo reconhecimento de decadência ou prescrição.”

A prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário, e, uma vez reconhecidas, devem suspender a exigibilidade do crédito, conforme o artigo 151 do CTN. O Conselho, ao cobrar judicialmente um crédito tributário que já está prescrito ou decadente, atua em desacordo com a legislação que prevê a extinção do crédito. A ação executiva para cobrança de créditos extintos

não é procedente, e o crédito tributário não pode mais ser exigido judicialmente. Em decorrência da prescrição e decadência, requer-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, IV do CTN. A dívida não pode mais ser cobrada, e todas as ações executivas em curso devem ser extintas.

6. DA TUTELA ANTECIPADA

O prazo prescricional e decadencial já transcende para as anuidades dos anos de 2006, 2008, 2009, 2013, 2014, 2017 e 2018, o que impede a sua cobrança judicial. De acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), a prescrição de créditos tributários é de cinco anos, enquanto a decadência, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, extingue o direito do Estado de constituir o crédito tributário após cinco anos.

A prescrição e a decadência extinguem o direito de ação e, portanto, o crédito tributário em questão. O artigo 151 do CTN estabelece que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa pelo reconhecimento de decadência ou prescrição. Dessa forma, a partir do momento em que esses prazos se esgotam, a cobrança do crédito tributário torna-se indevida e ilegal.

Em razão disso, é imperativo a concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), que prevê a concessão de medida de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição e decadência já ocorridas para as anuidades dos anos de 2006, 2008, 2009, 2013, 2014, 2017 e 2018, e o perigo de dano é iminente, uma vez que a execução fiscal continua a ser promovida de forma indevida.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência: a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às anuidades dos anos de **2006, 2008,**

2009, 2013, 2014, 2017 e 2018, em razão da prescrição e decadência já ocorridas.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A concessão da gratuidade de justiça ao Embargante, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. A suspensão da garantia em juízo, com a possibilidade de intimação para reforço da penhora, caso necessário, com a justificativa de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pela decadência e prescrição dos valores discutidos.

3. A declaração de inépcia da petição inicial do Embargado, e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), em razão da falta de elementos essenciais à regularidade da cobrança tributária e da ausência de requisitos legais necessários à constituição do crédito tributário.

4. Não sendo acolhida a preliminar de mérito, requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às anuidades dos anos de **2006, 2008, 2009, 2013, 2014, 2017 e 2018**, com base na decadência e prescrição já ocorridas, impedindo a continuidade da execução fiscal e o prosseguimento de qualquer ato construtivo, enquanto não confirmada a extinção do crédito tributário.

5. Por fim, requer TOTAL PROCEDÊNCIA no Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção da execução fiscal, caso sejam acolhidos os argumentos de prescrição, excesso de execução e nulidade do título executivo, com:

i) O reconhecimento da prescrição das anuidades de **2006, 2008, 2009, 2013, 2014, 2017 e 2018**, com a exclusão dos valores correspondentes da execução fiscal;

- ii) A declaração de nulidade da notificação fiscal e a extinção da execução fiscal, conforme o artigo 485, IV, do CPC, devido ao vício no lançamento e na constituição do crédito tributário, que não observa as regras legais de prescrição e decadência;
- iii) O reconhecimento da litigância de má-fé por parte do Embargado, com a aplicação das penalidades previstas no artigo 80 do CPC, em razão do abuso no uso do direito de ação e do dolo na manutenção de uma cobrança indevida, em desrespeito aos princípios da boa-fé e da justiça tributária;
- iv) Confirmada a liminar concedida, de forma a garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a paralisação imediata da execução fiscal.

6. A condenação do Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando a sua responsabilidade pela manutenção da execução fiscal indevida.

Dar-se o valor à causa em **R\$69.192,03** (sessenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e três centavos), correspondente aos valores discutidos na execução.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

WILSON A. FERREIRA
OAB/SP 384.299

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 0101-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

Proibido Plastificar

ASSINATURA DO TITULAR

Roberto de Mouro

B590-088297

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 18.302.158-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/ABR/2011

NOME SENIVAL PEREIRA DE MOURA

FILIAÇÃO FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO

E IVETE PEREIRA DE MOURA

NATURALIDADE BATALHA -AL DATA DE NASCIMENTO 27/ABR/1965

DOC ORIGEM SÃO PAULO-SP

GUAIANASES

CPF 066226788/55

CC: LV.B0666/FLS.066 /N.016442

175 Delegado Divisório de Polícia IIRGD.SPR.SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

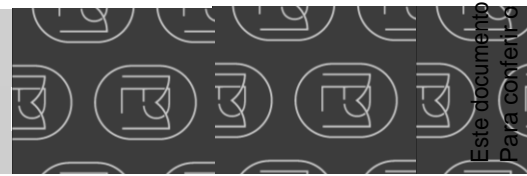
Por este instrumento particular como:

OUTORGANTE: SENIVAL PEREIRA DE MOURA, brasileiro, casado, parlamentar, portador da cédula de identidade RG sob o nº 18.302.158 SSP/SP e CPF/MF sob o nº 066.226.788-55, residente e domiciliado à rua Santa Elvira, nº 149, apartamento 232, Parque São Jorge, São Paulo – SP, CEP: 03086-030, nomear e constituir seus bastantes procuradores;

OUTORGADO: MARIA EDUARDA PAIVA DA SILVA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 508.736, com escritório profissional à Rua Bocaíuva, nº 23 – Jardim Nordeste, São Paulo – SP, CEP: 03689-070, onde recebe intimações.

OUTORGADO: WILSON DE ALMEIDA FERREIRA brasileiro, casado, advogada inscrito na OAB/SP sob o nº 384.299, com escritório profissional à Rua Antônio de Barros, nº 2.450, Sala 06, Tatuapé, São Paulo – SP, onde recebe intimações.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula **ad judicium et extra**, para foro geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, recibo, substabelecer com ou sem reserva de poderes e, praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom fiel desempenho deste mandato.





ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos advogados acima descritos os poderes para receber citação, confessar, reconhecer procedência do pedido, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do artigo 105 do Código de Processo Civil 2015).

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

ASSINATURA: _____





Conta de Energia Elétrica

Nota Fiscal

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA	TIPO DE FORNECIMENTO
B - B1 - CONVENCIONAL - Residencial - Residencial	Trifásico

DATAS DE LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	PRÓXIMA LEITURA
	14/01/2025	12/02/2025	29	15/03/2025

SENIVAL PEREIRA DE MOURA

 R STA ELVIRA 149 TOR A AP 232 - PARQUE SAO JORGE
 CEP: 03086-030 - SAO PAULO/SP
 CPF: 0**.***.***-55 INSC. EST: ISENTO

INSTALAÇÃO / UNIDADE CONSUMIDORA
200895618

Nº DO CLIENTE
12906579

INFORMAÇÕES FISCAIS

Nota Fiscal de Conta de Energia Elétrica
02AB.31A2.2523.5B78.2315.90BE.5932.33DE
NOTA FISCAL Nº 686356762 - SÉRIE B
 DATA DE EMISSÃO: 12/02/2025
 CFOP: 5258 (Venda de en. elétrica a não contribuinte)
 CPF/CNPJ: 0**.***.***-55 e INSC. EST. ISENTO

MÊS/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
02/2025	28/02/2025	R\$104,92

MENSAGENS IMPORTANTES

Bandeira(s) tarifária(s) aplicada(s) no mês: VERDE
 Em razão de mudanças na sua rota de leitura de medidores poderão ocorrer alterações nas datas de leitura, entrega e vencimento da sua conta. No primeiro mês, excepcionalmente, o faturamento pode considerar períodos de 15 a 47 dias de consumo. Este procedimento está de acordo com a Resolução 414/10 da ANEEL.
 Não constam débitos relativos às faturas vencidas no ano de 2024 e anos anteriores. Excluem-se desta declaração os valores eventualmente não faturados em razão de irregularidades constatadas posteriormente. Esta declaração substitui as quitações dos faturamentos mensais do ano de referência e anos anteriores.

DESCRIÇÃO DO FATURAMENTO									
Itens de Fatura	Unid.	Quant. (kWh)	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS	Base Calc ICMS (R\$)	Alíquota ICMS	ICMS	Tarifa unit (R\$)
USO SIST. DISTR. (TUSD)	KWH	125,400	0,44633	55,97	2,47	55,97	12%	6,71	0,37317
ENERGIA (TE)	KWH	125,400	0,31459	39,45	1,74	39,45	12%	4,73	0,26307
MULTA (2%)				2,33	0,01	0,00	0%	0,00	
JUROS DE MORA				1,75	0,01	0,00	0%	0,00	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA				1,27	0,01	0,00	0%	0,00	
JUROS COSIP LEI 13.479/02				0,04	0,01	0,00	0%	0,00	
COSIP - SÃO PAULO - MUNICIPAL				4,11	0,01	0,00	0%	0,00	
Subtotal Faturamento				95,42		0,00		0,00	
Subtotal Outros				9,50		0,00		0,00	
TOTAL				104,92		4,26		95,42	11,44

TRIBUTOS	BASE CALC (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR (R\$)
PIS/PASEP	83,98	0,90	0,75
COFINS	83,98	4,14	3,46
ICMS	95,42	12,00	11,44

CONSUMO / kWh			
MÊS/ANO	CONSUMO FATURADO (kWh)	DIAS	TIPO DE FATURAMENTO
FEV/25	125,400	29	LID
JAN/25	138,400	33	LID
DEZ/24	149,000	29	LID
NOV/24	141,400	29	LID
OUT/24	146,400	32	LID
SET/24	245,200	30	LID
AGO/24	194,000	30	LID
JUL/24	210,000	32	LID
JUN/24	186,600	30	LID
MAI/24	353,400	32	LID
ABR/24	218,200	29	LID
MAR/24	198,400	28	LID
FEV/24	132,000	31	LID

RESERVADO AO FISCO
 Regime Especial Proc. No 1000635-686924/2005

DADOS DE MEDIÇÃO						
Medidor	Grandezas	Postos Tarifários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo kWh
13000937	ENRG ATV	ÚNICO	19344.400	19407.100	0,00200	125,400

NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS
 Sua conta não está em débito automático? Cadastre-se em seu banco com o código: 100102186118

RESPONSÁVEL PELA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SUA RUA/REGIÃO
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO 0800 77 90 156

CADASTRO DE DÉBITO AUTOMÁTICO
 Sua conta não está em débito automático? Cadastre-se em seu banco com o código: 100102186118

BANCO ITAÚ - 341-7		- O PAGAMENTO PODERÁ SER REALIZADO 1 DIA ÚTIL APÓS A EMISSÃO	
34191.09230 68300.742936 85529.870009 7 10060000010492			
PAGADOR: SENIVAL PEREIRA DE MOURA - CPF: 0**.***.***-55 R STA ELVIRA 149 TOR A AP 232 - PARQUE SAO JORGE - SAO PAULO/SP CEP: 03086-030			
NOSSO Nº: 109/23683007-4	Nº DOCUMENTO: 686356762	DATA DE VENCIMENTO: 28/02/2025	VALOR DO DOCUMENTO: R\$ 104,92
BENEFICIÁRIO: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A - CNPJ: 61.***.***-93		MENSAGEM: - ENCARGOS POR ATRASO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA	
AGÊNCIA/CODIGO DO BENEFICIÁRIO: 2938/55298-7			

Espaço reservado para QRCode Pix.



CONHEÇA NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO

-  **Atendimento Emergencial**
24 horas 0800 72 72 196
-  **Atendimento Comercial**
24 horas 0800 72 72 120
-  **Atendimento para Deficientes Auditivos**
24 horas 0800 77 28 626
-  **Ouvidoria 0800 72 73 110**
Atendimento em dias úteis das 8h às 18h





Para comunicar casos de fio partido, poste abalroado, falta de energia ou problemas na rede de distribuição.

Para tirar dúvidas, fazer reclamações ou solicitar serviços sem precisar ir a uma loja de atendimento presencial. A ligação é gratuita.

Atendimento exclusivo para deficientes auditivos para comunicar falta de energia, tirar dúvidas, solicitar serviços ou fazer uma reclamação. A ligação é gratuita.

Para acionar a Ouvidoria é necessário que você já tenha procurado os nossos Canais de Atendimento e nos informe o número de protocolo.

CONHEÇA NOSSOS CANAIS DIGITAIS

-  **Agência Virtual**
www.enel.com.br Para ter acesso a vários serviços como 2ª via de conta, religação de energia, informar falta de energia e muito mais.
-  **Aplicativo Enel São Paulo** Você também pode solicitar serviços pelo nosso aplicativo. Baixe agora (pelo Google Play ou App Store) e tenha, a todo momento, os serviços da Enel ao seu alcance.
-  **Atendente Virtual Elena (21) 99601-9608** Adicione aos seus contatos a atendente virtual Elena e envie uma mensagem via WhatsApp para consultar débitos, solicitar 2ª via de conta e tirar dúvidas frequentes.
-  **SMS Gratuito 27373** Envie um SMS gratuito para 27373 com a palavra LUZ quando faltar energia, CONTA para segunda via e RELIGA para religação de energia. Sempre com o número da instalação junto.

ARSESP | 0800 727 0167
ANEEL | 167

Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo.
Agência Nacional de Energia Elétrica (Ligação gratuita de telefones fixos e móveis).

Siga as nossas redes sociais

  @enelclientesbr  @enelbrasil

Endereço para devolução - uso exclusivo dos Correios

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A

Av. das Nações Unidas 14401 – Conjuntos 1 a 4
Andar 17º ao 23º Torre B1 – Vila Gertrudes São Paulo SP CEP:04794-000
CNPJ: 61.695.227/0001-93 – Inscrição Estadual 133.122.090.117



Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A
Av. das Nações Unidas 14401 – Conjuntos 1 a 4
Andar 17º ao 23º Torre B1 – Vila Gertrudes São Paulo SP CEP:04794-000
CNPJ: 61.695.227/0001-93 – Inscrição Estadual 133.122.090.117

Unid. de entrega | Sequência | Nº medidor
B4791005 | 0201 | 13000937

INFORMAÇÕES AOS CLIENTES

- Informações suplementares desta conta podem ser consultadas no site, na área reservada ao cliente.
- As condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos, entre outras informações, podem ser consultadas no site e nos demais canais de atendimento.
- A falta de pagamento desta conta implicará a suspensão do fornecimento de energia a partir do 16º dia da notificação de débito. No caso de Tarifa Social de Baixa Renda, a suspensão do fornecimento deverá ocorrer com intervalo mínimo de 30 dias entre a data de vencimento e a efetiva suspensão.
- Contas pagas após o vencimento terão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia e atualização financeira na próxima conta.
- Todos os significados das siglas e abreviações utilizadas nesta conta de energia estão disponíveis no site da distribuidora, no campo: "Para Você, Informativos e Glossário - Conta de energia".
- Informações sobre a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP/COSIP) do seu município estão disponíveis no site da distribuidora, no campo "Para Você, Tarifas, Taxas e Impostos".
- Você pode solicitar o cancelamento da cobrança de serviços de terceiros incluídos em sua conta, bem como a emissão de uma nova sem essa cobrança.

RECEBA SUA CONTA POR E-MAIL

Quer mais facilidade? Acesse sua conta de onde estiver, pelo celular ou computador.

Cadastre-se já usando o QR Code ao lado.



SEINVAL PEREIRA DE MOURA

R STA ELVIRA 149 TOR A AP 232 - PARQUE SAO JORGE
CEP: 03086-030 - SAO PAULO - SP
Nº do cliente: 12906579

Data de emissão			Conta referente a			Vencimento		
12/02/2025			02/2025			28/02/2025		

 **Informações Importantes**

- Segunda via de fatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DEPARTAMENTO FISCAL**

000001

**Nº DA DÍVIDA ATIVA
 525.495-7/2022-0**

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por seu Procurador que esta subscreve, vem, com fundamento na Lei nº 6.830/80 e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), promover a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de:

Nome do Devedor e/ou Responsável ULISSES DE SOUZA	CPF 147.590.578-54
Endereço R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81 VILA MINERVA PT LT 32 QD7 08441-330 - SAO PAULO - SP	

Aguarda-se seja determinada a citação da parte contrária para que pague o débito total atualizado com juros e correção monetária, de acordo com a legislação vigente, além de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para que garanta a execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem PENHORADOS bens suficientes à satisfação do crédito público.

Segue abaixo o resumo do(s) crédito(s) público(s) ora em execução, descrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexa(s), dando à causa o valor total do débito atualizado:


IDENTIFICAÇÃO DA(S) DÍVIDA(S)

Código	Nº. Contribuinte	Nº. da notificação	Exercício	Valor Original (R\$)
17	115.070.0072-2	1-0	2006	2.103,96
17	115.070.0072-2	1-0	2018	4.306,92
17	115.070.0072-2	1-0	2017	4.287,96
17	115.070.0072-2	1-0	2014	3.629,40
17	115.070.0072-2	1-0	2009	2.227,20
17	115.070.0072-2	1-0	2013	3.521,64
17	115.070.0072-2	1-0	2008	2.162,04

Valor total atualizado para: 01/05/2022 69.192,03

PETFMV01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DE SAO PAULO DE SAO PAULO, Procurador Geral do Município de São Paulo, e publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 01/05/2022 às 14:02:33. Selo de autenticidade: 15093363397202258260090. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1808263-59.2022.8.26.0090 e código kf7wza4Gg8.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DEPARTAMENTO FISCAL	000001
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA		525.495-7/2022-0

Código 17	Tributo IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
---------------------	---

Dados da Dívida			
Nº do Contribuinte / SQL 115.070.0072-2	Exercício 2006	Nº NL 1-0	Data da Notificação 05/02/2006
Endereço do Imóvel R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81 VILA MINERVA PT LT 32 QD7 SP			

Nome do Devedor e/ou Responsável ULISSES DE SOUZA	CPF 147.590.578-54
Endereço R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81 VILA MINERVA PT LT 32 QD7 08441-330 - SAO PAULO - SP	

Área do Terreno 448	Excesso de Área 0	Área Construída 433	Testada 7,30
Valor Venal do Terreno R\$13.333,00	Valor Venal do Imóvel R\$136.471,00	Imposto Territorial R\$0,00	Imposto Predial R\$1.753,30

Data do Fato Gerador 01/01/2006	Valor Lançado R\$1.753,30	Total por Prestação R\$175,33	Número de Prestações Lançadas 10	Número de Prestações Devidas 10
Vencimento 10/02/2006	Valor Devido R\$1.753,30	Valor da Multa R\$350,66	Valor da Dívida R\$2.103,96	

Observação ACORDO ROMPIDO Valor remanescente: R\$114,66
--


Capitulação Legal IMPOSTO PREDIAL: ARTS. 1º A 10, 19, 20 E 21, DA LEI Nº 6.989/66, COM A REDACAO DADA PELAS LEIS Nºs 9.156/80, 9.805/84, 10.394/87, 10.805/89, 10.921/90, 11.152/91,12.961/99,13.250/01, 13.475/02, 13.698/03 E DECRETOS Nºs 28.453/89, 29.887/91, 40.213/00, 44.262/03 E 52.703/11. IMPOSTO TERRITORIAL: ARTS. 23, 24, 27, 29, 30, 37, 39, 40 E 41, DA LEI Nº 6.989/66, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nºs 9.156/80, 9.384/81, 9.805/84, 10.394/87, 10.805/89, 10.921/90, 11.152/91, 12.961/99, 13.250/01, 13-475/02, 13.698/03 E DECRETOS Nºs 28.453/89, 29.887/91, 40.213/00, 44.262/03 E 52.703/11.
--

Sobre o valor integral do débito, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizado monetariamente pela variação do IPCA, incidem juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas (Artigo 395 da Lei 10.406/02, Lei 6.830/80, Lei Municipal 6.989/66, com a redação dada pela Lei 13.475/02 e Decreto Municipal 52.703/11).
--

Certifico que o contribuinte deve a importância consignada neste documento.

Dívida Ativa			
Nº da Inscrição da Dívida - LIDA 9.849.836	Data da Inscrição 13/04/2007	Livro 014	Folha 112.759

CDA17V01

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DEPARTAMENTO FISCAL	000001
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA		525.495-7/2022-0

Código 17	Tributo IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
---------------------	---

Dados da Dívida			
Nº do Contribuinte / SQL 115.070.0072-2	Exercício 2008	Nº NL 1-0	Data da Notificação 04/02/2008
Endereço do Imóvel R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81 VILA MINERVA PT LT 32 QD7 SP			

Nome do Devedor e/ou Responsável ULISSES DE SOUZA	CPF 147.590.578-54
Endereço R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81 VILA MINERVA PT LT 32 QD7 08441-330 - SAO PAULO - SP	

Área do Terreno 448	Excesso de Área 0	Área Construída 433	Testada 7,30
Valor Venal do Terreno R\$14.291,00	Valor Venal do Imóvel R\$139.932,00	Imposto Territorial R\$0,00	Imposto Predial R\$1.801,70

Data do Fato Gerador 01/01/2008	Valor Lançado R\$1.801,70	Total por Prestação R\$180,17	Número de Prestações Lançadas 10	Número de Prestações Devidas 10
Vencimento 09/02/2008	Valor Devido R\$1.801,70	Valor da Multa R\$360,34	Valor da Dívida R\$2.162,04	

Observação ACORDO ROMPIDO Valor remanescente: R\$2.162,04
--

Capitulação Legal IMPOSTO PREDIAL: ARTS. 1º A 10, 19, 20 E 21, DA LEI Nº 6.989/66, COM A REDACAO DADA PELAS LEIS Nºs 9.156/80, 9.805/84, 10.394/87, 10.805/89, 10.921/90, 11.152/91,12.961/99,13.250/01, 13.475/02, 13.698/03 E DECRETOS Nºs 28.453/89, 29.887/91, 40.213/00, 44.262/03 E 52.703/11. IMPOSTO TERRITORIAL: ARTS. 23, 24, 27, 29, 30, 37, 39, 40 E 41, DA LEI Nº 6.989/66, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nºs 9.156/80, 9.384/81, 9.805/84, 10.394/87, 10.805/89, 10.921/90, 11.152/91, 12.961/99, 13.250/01, 13-475/02, 13.698/03 E DECRETOS Nºs 28.453/89, 29.887/91, 40.213/00, 44.262/03 E 52.703/11.
--

Sobre o valor integral do débito, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizado monetariamente pela variação do IPCA, incidem juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas (Artigo 395 da Lei 10.406/02, Lei 6.830/80, Lei Municipal 6.989/66, com a redação dada pela Lei 13.475/02 e Decreto Municipal 52.703/11).
--

Certifico que o contribuinte deve a importância consignada neste documento.

Dívida Ativa			
Nº da Inscrição da Dívida - LIDA 12.255.687	Data da Inscrição 28/03/2009	Livro 016	Folha 130.691

CDA17V01



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DEPARTAMENTO FISCAL

000001

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

525.495-7/2022-0

Código 17	Tributo IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
---------------------	---

Dados da Dívida			
Nº do Contribuinte / SQL 115.070.0072-2	Exercício 2009	Nº NL 1-0	Data da Notificação 04/02/2009
Endereço do Imóvel R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81 VILA MINERVA PT LT 32 QD7 SP			

Nome do Devedor e/ou Responsável ULISSES DE SOUZA	CPF 147.590.578-54
Endereço R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81 VILA MINERVA PT LT 32 QD7 08441-330 - SAO PAULO - SP	

Área do Terreno 448	Excesso de Área 0	Área Construída 433	Testada 7,30
Valor Venal do Terreno R\$15.147,00	Valor Venal do Imóvel R\$143.810,00	Imposto Territorial R\$0,00	Imposto Predial R\$1.856,00

Data do Fato Gerador 01/01/2009	Valor Lançado R\$1.856,00	Total por Prestação R\$185,60	Número de Prestações Lançadas 10	Número de Prestações Devidas 10
Vencimento 09/02/2009	Valor Devido R\$1.856,00	Valor da Multa R\$371,20	Valor da Dívida R\$2.227,20	

Observação ACORDO ROMPIDO Valor remanescente: R\$2.227,20
--


Capitulação Legal IMPOSTO PREDIAL: ARTS. 1º A 10, 19, 20 E 21, DA LEI Nº 6.989/66, COM A REDACAO DADA PELAS LEIS Nºs 9.156/80, 9.805/84, 10.394/87, 10.805/89, 10.921/90, 11.152/91,12.961/99,13.250/01, 13.475/02, 13.698/03 E DECRETOS Nºs 28.453/89, 29.887/91, 40.213/00, 44.262/03 E 52.703/11. IMPOSTO TERRITORIAL: ARTS. 23, 24, 27, 29, 30, 37, 39, 40 E 41, DA LEI Nº 6.989/66, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nºs 9.156/80, 9.384/81, 9.805/84, 10.394/87, 10.805/89, 10.921/90, 11.152/91, 12.961/99, 13.250/01, 13-475/02, 13.698/03 E DECRETOS Nºs 28.453/89, 29.887/91, 40.213/00, 44.262/03 E 52.703/11.
--

Sobre o valor integral do débito, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizado monetariamente pela variação do IPCA, incidem juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas (Artigo 395 da Lei 10.406/02, Lei 6.830/80, Lei Municipal 6.989/66, com a redação dada pela Lei 13.475/02 e Decreto Municipal 52.703/11).

Certifico que o contribuinte deve a importância consignada neste documento.

Dívida Ativa			
Nº da Inscrição da Dívida - LIDA 12.682.071	Data da Inscrição 26/03/2010	Livro 017	Folha 134.482

CDA17V01

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DEPARTAMENTO FISCAL	000001
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA		525.495-7/2022-0

Código	Tributo
17	IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Dados da Dívida			
Nº do Contribuinte / SQL	Exercício	Nº NL	Data da Notificação
115.070.0072-2	2013	1-0	04/02/2013
Endereço do Imóvel			
R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81			
VILA MINERVA PT LT 32 QD7			
SP			

Nome do Devedor e/ou Responsável	CPF
ULISSES DE SOUZA	147.590.578-54
Endereço	
R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81	
VILA MINERVA PT LT 32 QD7	
08441-330 - SAO PAULO - SP	

Área do Terreno	Excesso de Área	Área Construída	Testada
448	0	433	7,30
Valor Venal do Terreno	Valor Venal do Imóvel	Imposto Territorial	Imposto Predial
R\$59.135,00	R\$221.004,00	R\$0,00	R\$2.934,70

Data do Fato Gerador	Valor Lançado	Total por Prestação	Número de Prestações Lançadas	Número de Prestações Devidas
01/01/2013	R\$2.934,70	R\$293,47	10	10
Vencimento	Valor Devido	Valor da Multa	Valor da Dívida	
09/02/2013	R\$2.934,70	R\$586,94	R\$3.521,64	

Observação
ACORDO ROMPIDO
Valor remanescente: R\$3.521,64


Capitulação Legal
<p>IMPOSTO PREDIAL: ARTS. 1º A 10, 19, 20 E 21, DA LEI Nº 6.989/66, COM A REDACAO DADA PELAS LEIS Nºs 9.156/80, 9.805/84, 10.394/87, 10.805/89, 10.921/90, 11.152/91,12.961/99,13.250/01, 13.475/02, 13.698/03 E DECRETOS Nºs 28.453/89, 29.887/91, 40.213/00, 44.262/03 E 52.703/11.</p> <p>IMPOSTO TERRITORIAL: ARTS. 23, 24, 27, 29, 30, 37, 39, 40 E 41, DA LEI Nº 6.989/66, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nºs 9.156/80, 9.384/81, 9.805/84, 10.394/87, 10.805/89, 10.921/90, 11.152/91, 12.961/99, 13.250/01, 13-475/02, 13.698/03 E DECRETOS Nºs 28.453/89, 29.887/91, 40.213/00, 44.262/03 E 52.703/11.</p>

<p>Sobre o valor integral do débito, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizado monetariamente pela variação do IPCA, incidem juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas (Artigo 395 da Lei 10.406/02, Lei 6.830/80, Lei Municipal 6.989/66, com a redação dada pela Lei 13.475/02 e Decreto Municipal 52.703/11).</p>

Certifico que o contribuinte deve a importância consignada neste documento.

Dívida Ativa			
Nº da Inscrição da Dívida - LIDA	Data da Inscrição	Livro	Folha
16.892.915	21/03/2014	021	107.218

CDA17V01

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DEPARTAMENTO FISCAL	000001
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA		525.495-7/2022-0

Código 17	Tributo IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
---------------------	---

Dados da Dívida			
Nº do Contribuinte / SQL 115.070.0072-2	Exercício 2014	Nº NL 1-0	Data da Notificação 04/02/2014
Endereço do Imóvel R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81 VILA MINERVA PT LT 32 QD7 SP			

Nome do Devedor e/ou Responsável ULISSES DE SOUZA	CPF 147.590.578-54
Endereço R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81 VILA MINERVA PT LT 32 QD7 08441-330 - SAO PAULO - SP	

Área do Terreno 448	Excesso de Área 0	Área Construída 433	Testada 7,30
Valor Venal do Terreno R\$118.270,00	Valor Venal do Imóvel R\$273.155,00	Imposto Territorial R\$0,00	Imposto Predial R\$3.024,50

Data do Fato Gerador 01/01/2014	Valor Lançado R\$3.024,50	Total por Prestação R\$302,45	Número de Prestações Lançadas 10	Número de Prestações Devidas 10
Vencimento 09/02/2014	Valor Devido R\$3.024,50	Valor da Multa R\$604,90	Valor da Dívida R\$3.629,40	

Observação ACORDO ROMPIDO Valor remanescente: R\$3.629,40
--


Capitulação Legal IMPOSTO PREDIAL: ARTS. 1º A 10, 19, 20 E 21, DA LEI Nº 6.989/66, COM A REDACAO DADA PELAS LEIS Nºs 9.156/80, 9.805/84, 10.394/87, 10.805/89, 10.921/90, 11.152/91,12.961/99,13.250/01, 13.475/02, 13.698/03 E DECRETOS Nºs 28.453/89, 29.887/91, 40.213/00, 44.262/03 E 52.703/11. IMPOSTO TERRITORIAL: ARTS. 23, 24, 27, 29, 30, 37, 39, 40 E 41, DA LEI Nº 6.989/66, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nºs 9.156/80, 9.384/81, 9.805/84, 10.394/87, 10.805/89, 10.921/90, 11.152/91, 12.961/99, 13.250/01, 13-475/02, 13.698/03 E DECRETOS Nºs 28.453/89, 29.887/91, 40.213/00, 44.262/03 E 52.703/11.
--

Sobre o valor integral do débito, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizado monetariamente pela variação do IPCA, incidem juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas (Artigo 395 da Lei 10.406/02, Lei 6.830/80, Lei Municipal 6.989/66, com a redação dada pela Lei 13.475/02 e Decreto Municipal 52.703/11).
--

Certifico que o contribuinte deve a importância consignada neste documento.

Dívida Ativa			
Nº da Inscrição da Dívida - LIDA 23.406.731	Data da Inscrição 04/06/2015	Livro 022	Folha 90.091

CDA17V01

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DEPARTAMENTO FISCAL	000001
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA		525.495-7/2022-0

Código 17	Tributo IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
---------------------	---

Dados da Dívida			
Nº do Contribuinte / SQL 115.070.0072-2	Exercício 2018	Nº NL 1-0	Data da Notificação 04/02/2018
Endereço do Imóvel R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81 VILA MINERVA PT LT 32 QD7 SP			

Nome do Devedor e/ou Responsável ULISSES DE SOUZA	CPF 147.590.578-54
Endereço R BOM JESUS DA PENHA 00163 -A E 81 VILA MINERVA PT LT 32 QD7 08441-330 - SAO PAULO - SP	

Área do Terreno 448	Excesso de Área 0	Área Construída 433	Testada 7,30
Valor Venal do Terreno R\$140.763,00	Valor Venal do Imóvel R\$299.164,00	Imposto Territorial R\$0,00	Imposto Predial R\$3.589,10

Data do Fato Gerador 01/01/2018	Valor Lançado R\$3.589,10	Total por Prestação R\$358,91	Número de Prestações Lançadas 10	Número de Prestações Devidas 10
Vencimento 09/02/2018	Valor Devido R\$3.589,10	Valor da Multa R\$717,82	Valor da Dívida R\$4.306,92	

Observação ACORDO ROMPIDO Valor remanescente: R\$4.306,92
--

Capitulação Legal IMPOSTO PREDIAL: ARTS. 1º A 10, 19, 20 E 21, DA LEI Nº 6.989/66, COM A REDACAO DADA PELAS LEIS Nºs 9.156/80, 9.805/84, 10.394/87, 10.805/89, 10.921/90, 11.152/91,12.961/99,13.250/01, 13.475/02, 13.698/03 E DECRETOS Nºs 28.453/89, 29.887/91, 40.213/00, 44.262/03 E 52.703/11. IMPOSTO TERRITORIAL: ARTS. 23, 24, 27, 29, 30, 37, 39, 40 E 41, DA LEI Nº 6.989/66, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nºs 9.156/80, 9.384/81, 9.805/84, 10.394/87, 10.805/89, 10.921/90, 11.152/91, 12.961/99, 13.250/01, 13-475/02, 13.698/03 E DECRETOS Nºs 28.453/89, 29.887/91, 40.213/00, 44.262/03 E 52.703/11.
--

Sobre o valor integral do débito, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizado monetariamente pela variação do IPCA, incidem juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas (Artigo 395 da Lei 10.406/02, Lei 6.830/80, Lei Municipal 6.989/66, com a redação dada pela Lei 13.475/02 e Decreto Municipal 52.703/11).

Certifico que o contribuinte deve a importância consignada neste documento.

Dívida Ativa			
Nº da Inscrição da Dívida - LIDA 31.656.012	Data da Inscrição 05/04/2019	Livro 026	Folha 180.456

CDA17V01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
 PRACA ALMEIDA JUNIOR, 72, São Paulo-SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo prazo de cinco (5) dias, o pagamento ou a nomeação de bens; nada sendo providenciado pelo(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente. 2. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público, CITE-SE na forma do art. 910 do Novo Código de Processo Civil. Nesse caso, se, efetivada a citação, não houver embargos, a solicitação de ofício requisitório deverá ser realizada por peticionamento eletrônico (Comunicado SPI nº 64/2015 (Processo CPA nº 2013/186913)). 3. Intime-se."

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 04 de novembro de 2024. Felipe Rafael Tobias Vieira, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: MAPA PRÓPRIO -- FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -- MÊS DO DEPÓSITO JAN/21 -- VALOR DA DILIGÊNCIA NA DATA DO DEPÓSITO: R\$ 87,27 (ART. 1.050, II, DAS NSCGJ).

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: “É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- Cit.pos. e/ou penhora neg.
- Penhora positiva
- Arresto
- Não Atendido / ocultação
- Imóvel Vazio / Desocupado

- Novo propr./compr.
- Nº não localizado
- Prédio Demolido
- Mudou-se
-

- Desconhecido
- Falecido / Falência
- Favela
- Outros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE RAFAEL TOBIAS VIEIRA, sob o número 10003675720258260090. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10003675720258260090 e código 49060044.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
PRACA ALMEIDA JUNIOR, 72, São Paulo-SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

* 09020240038987 *

Este documento é uma cópia digitalizada e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10003675720258260090 e código 09020240038987.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO
 FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
 Praça Almeida Junior, 72, . - Liberdade
 CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
 E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1000367-57.2025.8.26.0090**
 Classe – Assunto: **Embargos à Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Embargante: **Senival Pereira de Moura**
 Embargado: **Prefeitura do Município de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Isabella De Souza Ciasca Norcia**

Vistos.

O Art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 é peremptório ao dispor sobre a necessidade de garantia integral da execução como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos e em nome do princípio da especialidade sequer se pode alegar aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. A questão restou incontroversa no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2020356-21.2019.8.26.0000:

*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Possibilidade ou não de recebimento dos embargos à execução fiscal independentemente da garantia integral da dívida – A disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais não dá margem à interpretação cuja aplicação busca o requerente – Exige-se a garantia integral do débito para admissão dos embargos do devedor, conforme disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16, o qual deve ser interpretado literalmente – O precedente do E. STJ apontado na inicial (REsp 1.229.532/SP) não tem o alcance pretendido, a um porque a tese fixada pela Corte Superior não guarda relação direta com o caso concreto, e a dois pela ausência de caráter vinculante, posto que anterior à vigência do Novo CPC – A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, sequer se cogitando de sua admissão antes de garantido o juízo – Ausência de óbice ao acesso jurisdicional – Insurgências fundamentadas em matéria de ordem pública que podem ser aduzidas pela via da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia prévia – **Fixada a tese: O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80** - Aplicação ao caso concreto: Sentença de rejeição liminar mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2020356-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 27/07/2020). (gn)*

Diante do exposto, como a execução não foi garantida integralmente, julgo extinto o processo, na forma do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da gratuidade judiciária, diante da falta de demonstração da alegada vulnerabilidade financeira.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
Praça Almeida Junior, 72, . - Liberdade
CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

Custas, na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Prossiga-se na execução, certificando-se naquele feito, se o caso.

Desnecessária a ciência da embargada, caso ainda não tenha sido chamada formalmente ao processo.

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2.006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0177/2025, encaminhada para publicação.

Advogado
Wilson de Almeida Ferreira (OAB 384299/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Diante do exposto, como a execução não foi garantida integralmente, julgo extinto o processo, na forma do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da gratuidade judiciária, diante da falta de demonstração da alegada vulnerabilidade financeira. Custas, na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Prossiga-se na execução, certificando-se naquele feito, se o caso. Desnecessária a ciência da embargada, caso ainda não tenha sido chamada formalmente ao processo. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.C."

São Paulo, 18 de março de 2025.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0177/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/03/2025. Considera-se a data de publicação em 20/03/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Wilson de Almeida Ferreira (OAB 384299/SP)

Teor do ato: "Diante do exposto, como a execução não foi garantida integralmente, julgo extinto o processo, na forma do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da gratuidade judiciária, diante da falta de demonstração da alegada vulnerabilidade financeira. Custas, na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Prossiga-se na execução, certificando-se naquele feito, se o caso. Desnecessária a ciência da embargada, caso ainda não tenha sido chamada formalmente ao processo. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.C."

SÃO PAULO, 18 de março de 2025.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0177/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/03/2025. Considera-se a data de publicação em 20/03/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Wilson de Almeida Ferreira (OAB 384299/SP)

Teor do ato: "Diante do exposto, como a execução não foi garantida integralmente, julgo extinto o processo, na forma do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da gratuidade judiciária, diante da falta de demonstração da alegada vulnerabilidade financeira. Custas, na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Prossiga-se na execução, certificando-se naquele feito, se o caso. Desnecessária a ciência da embargada, caso ainda não tenha sido chamada formalmente ao processo. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.C."

SÃO PAULO, 19 de março de 2025.



Esta planilha é de uso facultativo, para auxiliar na apuração da Taxa Judiciária devida.

Processo nº: 1000367-57.2025.8.26.0090
Unidade Judicial: Vara das Execuções Fiscais Municipais

TAXA JUDICIÁRIA - CUSTAS INICIAIS

(conforme Lei nº 11.608/2003, Lei nº 14.905/2024 para correção monetária, e demais dispositivos vigentes)

Valor da Causa:	69.192,03	
Data da Distribuição:	11/03/2025	
Índice (Tab.Prática T.J.).....:	98,980042	
Data da Atualização.....:	mar/2026	
Índice (Tab.Prática T.J.).....:	103,039975	disponibilizado em 2/3
Valor da Causa Atualizado:	72.030,13	
Ufesp do mês:	38,42	..

Distribuição:

1,5%	sobre Valor da Causa Atualizado:	1.080,45
Litisconsórcio Ativo:	1 autor(es)	0,00
	mínimo: 5 UFESPs:	192,10
	máximo: 3.000 UFESPs:	115.260,00

Valor da Taxa Judiciária (R\$): 1.080,45

DESPESAS A PAGAR EM GUIA FEDTJ OU EM GRD

DESPESA (CLIQUE ABAIXO E SELECIONE)	100% das despesas devidas		FLS.	DATA	VALOR ORIGINAL	ÍNDICE	VALOR
	QUANTIDADE DE SERVIÇOS/DILIG.						CORRIGIDO
							R\$ 0,00 R\$ 0,00
DESPESAS FEDTJ:-	0,00	DESPESAS GRD:-		0,00			
		Taxa Judiciária Atualizada (DARE):		1.080,45			
		Despesas em Geral (FEDTJ):		0,00			
		Diligências de Oficial de Justiça (GRD):		0,00			
		CUSTAS E DESPESAS:		1.080,45			

Pagamentos de Custas e Despesas

(índice do mês em curso se já divulgada a TPTJ na data do pagamento; caso contrário, índice do mês anterior)

FLS.	DATA	VALOR	ÍNDICE	DARE, FEDTJ ou GRD	VALORES PAGOS
					0,00
					0,00
					DARE: 0,00
					FEDTJ: 0,00
					GRD: 0,00
					0,00

REMUNERAÇÃO DO CONCILIADOR / MEDIADOR

PATAMAR:-	Básico	HORAS:-	V. Estimado Causa:	69.192,03
VALOR PAGO:-		DATA:-	DÉBITO:-	R\$ 0,00

VALORES FALTANTES OU A DEVOLVER

CLIQUE ABAIXO PARA ACESSAR CADA GUIA E PAGAR VALORES FALTANTES, SE HOUVER

<u>TAXA JUDICIÁRIA (GUIA DARE):</u>	1.080,45	RESTA QUITAR
<u>DESPESAS DIVERSAS (GUIA FEDTJ):</u>	0,00	
<u>DESPESA OFICIAL DE JUSTIÇA (GRD):</u>	0,00	
<u>CONCILIADOR / MEDIADOR (DEPÓSITO):</u>	0,00	

Obs.:

São Paulo, 20 de março de 2026

Adriana E. M. Olivier
M355991

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriana Estela Menacho Olivier, liberado nos autos em 20/03/2026 às 16:56. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000367-57.2025.8.26.0090 e código n20Kmbst.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO
 FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
 Praça Almeida Junior, 72, - Liberdade
 CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
 E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1000367-57.2025.8.26.0090**
 Classe – Assunto: **Embargos à Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Embargante: **Senival Pereira de Moura**
 Embargado: **Prefeitura do Município de São Paulo**

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Fica o autor/requerente devidamente intimado para recolher/complementar o pagamento das custas de ingresso, conforme planilha de cálculo já disponibilizada nos autos, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Taxa Judiciária Guia DARE Código 230-6.

Prazo de 60 dias, contados da publicação, sob pena de inscrição.

OBSERVAÇÕES: O recolhimento deverá, obrigatoriamente, ser feito: DARE - www.tjsp.jus.br – Guia Cidadão – Portal de Custas e Recolhimentos; FEDTJ - www.bb.com.br – Guia Produtos e Serviços – Guia Setor Público – Guia Judiciário – Guia Formulários – São Paulo; Guia de Recolhimento Poder Judiciário - Fundo Especial de Despesa – FEDTJ), devendo ser preenchidos todos os campos exigidos.

Os recolhimentos da taxa judiciária e contribuições que não observarem as disposições legais não terão validade para fins judiciais.

Não haverá intimação pessoal.

FUNDAMENTO LEGAL: Provimento CSM nº 833/2004, Comunicado DEPRI de 22/06/2006, Provimento CSM nº 1321/2007, Provimento CSM nº 1668/2009, Comunicado CSM nº 62/2009, Comunicado CSM nº 92/2009, Comunicado CSM nº 97/2009, Comunicado SPI nº 10/2010, Provimento CSM nº 1758/2010, Comunicado SPI nº 34/2011, Comunicado CSM nº 170/2011, Provimento CG nº 33/2013, Comunicado SPI nº 306/2013, Comunicado CG nº 1172/2014, Provimento CSM nº 2195/2014, Provimento CSM nº 2462/2017, Provimento CG 10/2018, Lei 11.608/2003, Lei nº 14.838/2012, Lei nº 15.760/2015, Lei nº 15.855/2015, Provimento 13/2019, Comunicado CG 951/2023, Artigo 1.098, das N.S.C.G.J. **NADA MAIS.**

São Paulo, 20 de março de 2026. Adriana Estela Menacho Olivier,
 Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
Praça Almeida Junior, 72, . - Liberdade
CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2.006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0610/2026, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wilson de Almeida Ferreira (OAB 384299/SP)	DJEN

Teor do ato: "Certifico e dou fé que nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor/requerente devidamente intimado para recolher/complementar o pagamento das custas de ingresso, conforme planilha de cálculo já disponibilizada nos autos, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Taxa Judiciária Guia DARE Código 230-6. Prazo de 60 dias, contados da publicação, sob pena de inscrição. OBSERVAÇÕES: O recolhimento deverá, obrigatoriamente, ser feito: DARE - www.tjsp.jus.br - Guia Cidadão - Portal de Custas e Recolhimentos; FEDTJ - www.bb.com.br - Guia Produtos e Serviços - Guia Setor Público - Guia Judiciário - Guia Formulários - São Paulo; Guia de Recolhimento Poder Judiciário - Fundo Especial de Despesa - FEDTJ), devendo ser preenchidos todos os campos exigidos. Os recolhimentos dataxa judiciária e contribuições que não observarem as disposições legais não terão validade para fins judiciais. Não haverá intimação pessoal. FUNDAMENTO LEGAL: Provimento CSM nº 833/2004, Comunicado DEPRI de 22/06/2006, Provimento CSM nº 1321/2007, Provimento CSM nº 1668/2009, Comunicado CSM nº 62/2009, Comunicado CSM nº 92/2009, Comunicado CSM nº 97/2009, Comunicado SPI nº 10/2010, Provimento CSM nº 1758/2010, Comunicado SPI nº 34/2011, Comunicado CSM nº 170/2011, Provimento CG nº 33/2013, Comunicado SPI nº 306/2013, Comunicado CG nº 1172/2014, Provimento CSM nº 2195/2014, Provimento CSM nº 2462/2017, Provimento CG 10/2018, Lei 11.608/2003, Lei nº 14.838/2012, Lei nº 15.760/2015, Lei nº 15.855/2015, Provimento 13/2019, Comunicado CG 951/2023, Artigo 1.098, das N.S.C.G.J. NADA MAIS."

São Paulo, 20 de março de 2026.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 23/03/2026

Certidão de publicação 156793

Intimação

Número do processo: 1000367-57.2025.8.26.0090

Classe: EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 23/03/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): SENIVAL PEREIRA DE MOURA

Advogado(a): WILSON DE ALMEIDA FERREIRA - OAB SP - 384299

Teor da Comunicação

Processo 1000367-57.2025.8.26.0090 (apensado ao processo 1519713-39.2022.8.26.0090) - Embargos à Execução Fiscal - Dívida Ativa - Senival Pereira de Moura - Certifico e dou fé que nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor/requerente devidamente intimado para recolher/complementar o pagamento das custas de ingresso, conforme planilha de cálculo já disponibilizada nos autos, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Taxa Judiciária Guia DARE Código 230-6. Prazo de 60 dias, contados da publicação, sob pena de inscrição. OBSERVAÇÕES: O recolhimento deverá, obrigatoriamente, ser feito: DARE - www.tjsp.jus.br - Guia Cidadão - Portal de Custas e Recolhimentos; FEDTJ - www.bb.com.br - Guia Produtos e Serviços - Guia Setor Público - Guia Judiciário - Guia Formulários - São Paulo; Guia de Recolhimento Poder Judiciário - Fundo Especial de Despesa - FEDTJ), devendo ser preenchidos todos os campos exigidos. Os recolhimentos datax judiciária e contribuições que não observarem as disposições legais não terão validade para fins judiciais. Não haverá intimação pessoal. FUNDAMENTO LEGAL: Provimento CSM nº 833/2004, Comunicado DEPRI de 22/06/2006, Provimento CSM nº 1321/2007, Provimento CSM nº 1668/2009, Comunicado CSM nº 62/2009, Comunicado CSM nº 92/2009, Comunicado CSM nº 97/2009, Comunicado SPI nº 10/2010, Provimento CSM nº 1758/2010, Comunicado SPI nº 34/2011, Comunicado CSM nº 170/2011, Provimento CG nº 33/2013, Comunicado SPI nº 306/2013, Comunicado CG nº 1172/2014, Provimento CSM nº 2195/2014, Provimento CSM nº 2462/2017, Provimento CG 10/2018, Lei 11.608/2003, Lei nº 14.838/2012, Lei nº 15.760/2015, Lei nº 15.855/2015, Provimento 13/2019, Comunicado CG 951/2023, Artigo 1.098, das N.S.C .G.J. NADA MAIS. - ADV: WILSON DE ALMEIDA FERREIRA (OAB 384299/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/JDEM7aXZ8GsLpzkrTVzldQ6oWe2dL/certidao>
Código da certidão: JDEM7aXZ8GsLpzkrTVzldQ6oWe2dL